



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.388/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	10	21
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre alteração da LDO 2021 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/10/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da LDO 2021 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 18/10/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto.

Destaca-se que tramita nesta Casa projeto que visa abertura de crédito nas modalidades que serão criadas pelo presente projeto. Assim, este projeto de lei deverá tramitar concomitantemente com o projeto de lei nº 5.384/2021.

É o relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de duas modalidades e abertura de crédito, sendo as modalidade 4.4.90.00.00.00.00.00.03.0782 (0027) e 4.4.90.00.00.00.00.00.00.03.3081 (0029), Ação Proteção Social Básica, no valor de R\$ 135.556,00 e as 4.4.90.00.00.00.00.00.00.03.0823 (0033), 4.4.90.00.00.00.00.00.00.03.0032 (0032), 4.4.90.00.00.00.00.00.00.03.3082 (0036) Ação Proteção Social Especial Médica Complexidade, no valor de R\$ 132.347,92, além da abertura de crédito adicional especial.

Segundo a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Stela Lane Napoleão, o projeto de lei se justifica devido a existência de recursos vinculados oriundos do Fundo Estadual de Assistência referente exercício contábil anterior (2020), do Projeto/Atividade nº 2.062 - Proteção Social Básica e do Projeto/Atividade nº 2.057 – Proteção Social Média Complexidade, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[..]

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos do superávit financeiro do exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 267.903,92 (duzentos e sessenta mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos).

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo



presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X, art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento e **solicite-se ao Presidente da Câmara, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este junte ao projeto a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social constando que este tem ciência do remanejamento pretendido, tendo em vista que cabe ao CMAS acompanhar a execução e promover a fiscalização e avaliação da política pública de assistência social, consolidada no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, aprovar critérios de transferência de recursos municipais; acompanhar a avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município e administrar os recursos específicos para os programas e serviços que prestam assistência social, segundo as normas vigentes, nos termos do Art. 4º, incisos VI e IX e art. 16, inciso III e V. da Lei nº 4724/2016, que Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social de Imbituba e o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.**

Ressalta-se ainda que, deverá o presente projeto de lei tramitar concomitantemente com o projeto de lei nº 5.384/2021, uma vez que o presente projeto está criando a modalidade na LDO, a qual será autorizada a abertura de crédito, pois caso não o faça o projeto de lei nº 5.384/2021 estará fadado à ilegalidade.

Neste sentido, opino pela continuidade da tramitação do Projeto no âmbito do processo legislativo, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa

1 Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias; [...]



relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.388/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 20 de outubro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.388/2021.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da CCJ

Favorável

Michell Nunes

Vice-Presidente da CCJ

Favorável

Bruno Pacheco da Costa

Membro CCJ